TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECCAM-UTR-44/2025

Processo	-	TC/008690/2020
Contratante	-	Secretaria do Governo Municipal
Contratada	-	Fator F Inteligência em Comunicação Ltda.
Concorrência	-	02/SGM/Secom/2017
Contrato	-	06/2019-SGM/Secom R$ 3.584.539,44
TA	-	05/2020-SGM (prorrogação de prazo)
TA	-	10/2020-SGM R$ 929.049,36 (alteração de quantidade)
Objeto	-	Prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital

67ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SGM. SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. PUBLICIDADE DO EDITAL. 1. A ausência de republicação do edital retificado em jornal de grande circulação pode ser excepcionalmente superada quando a publicação original assegurou a ampla divulgação do certame e a competitividade foi alcançada. Precedentes, TC/000364/2013, TC/003429/2016, TC/009106/2017. 2. A divergência de nomes na equipe efetivamente designada para a execução contratual, em relação à proposta inicial, não implica irregularidade se a qualificação e competência dos profissionais forem mantidas e devidamente comprovadas, dado que o contrato permite a substituição de profissionais com perfil equivalente, e a documentação comprobatória foi apresentada. ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/008690/2020 e TC/004765/2021, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher excepcionalmente a Concorrência 02/SGM/Secom/2017, o Contrato 06/2019-SGM/Secom e os Termos Aditivos 05/2020-SGM e 10/2020-SGM.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Secretaria do Governo Municipal, à Secretaria Especial de Comunicação – Secom, à empresa Fator F Inteligência em Comunicação Ltda. e aos responsáveis que participaram da instrução de ambos os autos.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

RICARDO TORRES – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/09/2025 09:48:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:34:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

67ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Itens 5 e 6 – Câmara

5)TC 8.690/2020 - Secretaria do Governo Municipal e Fator F Inteligência em Comunicação Ltda. - Concorrência 02/SGM/Secom/2017 - **Contrato 06/2019-SGM/Secom R$ 3.584.539,44** - **TAs 05/2020-SGM** (prorrogação de prazo) e **10/2020-SGM R$ 929.049,36** (alteração de quantidade) - Prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital (CAV) **(Itens englobados - 5 e 6)**
6)TC 4.765/2021 - Secretaria do Governo Municipal e Fator F Inteligência em Comunicação Ltda. - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 06/2019-SGM/Secom (TAs 05/2020-SGM e 10/2020-SGM), cujo objeto é a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas (CAV)

ANÁLISE. ACOMPANHAMENTO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. PUBLICAÇÃO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EQUIPE. SUBSTITUIÇÃO PROFISSIONAIS. 1. A falha na publicação de retificação de edital em jornal de grande circulação pode ser excepcionalmente superada quando a publicação original assegurou a ampla divulgação do certame e a competitividade foi alcançada, considerando que a finalidade pública foi atingida sem prejuízo ao erário, em observância ao princípio da distinção entre formalidade e efetividade. Precedentes deste Tribunal
2. A divergência de nomes na equipe efetivamente designada para a execução contratual, em relação à proposta inicial, não implica irregularidade se a qualificação e competência dos profissionais forem mantidas e devidamente comprovadas, dado que o contrato permite a substituição de profissionais com perfil equivalente, e a documentação comprobatória foi apresentada.**ACOLHIDO EXCEPCIONALMENTE.**

RELATÓRIO

1. Trago a julgamento conjunto os processos TC/008690/2020 e TC/004765/2021, pela conexão de seus objetos, tendo em vista que as fiscalizações

analisam a Concorrência nº 02/SGM/SECOM/2017, o Contrato nº 06/2019-SGM/SECOM e seus Termos Aditivos nº 05/2020/SGM e nº 010/2020-SGM, e a respectiva execução da avença, que tinha como objeto a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital.

2. Passo a relatar os correspondentes autos, começando pela análise formal da Concorrência nº 02/SGM/SECOM/2017.

3. No âmbito do TC/008690/2020, a Secretaria de Controle Externo apresentou relatório inicial no qual apontou a ocorrência de apenas uma infringência na licitação, relativa ao item 11.17, consistente na não realização de divulgação do edital nos mesmos moldes da publicação original (peça 30). Em relação ao Contrato nº 06/2019-SGM/SECOM, foram registrados dois apontamentos: (i) ausência de documentos comprobatórios das classificações nos perfis da equipe que efetivamente foi designada para a execução do contrato, de forma a subsidiar a verificação do atendimento aos itens 5.2 e 11 do anexo II do edital (item 15.1); (ii) recolhimento da caução com atraso (item 14.15), sem relevação motivada (peça 32).

4. Com relação aos aditamentos, a Auditoria fez dois registros diferentes em relação a cada um deles. Para o Termo Aditivo 005/2020-SGM, a Especializada solicitou à Origem que esclarecesse se havia ocorrido reforço da caução quando do reajuste do contrato (item 13), e apontou que seria necessário retificar o prazo de vigência e/ou esclarecer e retificar o valor do Termo Aditivo (itens 15.2 e 15.3, peça 32). No que tange ao Termo Aditivo 010/2020-SGM, o Órgão Técnico verificou que a caução recolhida foi inferior a 1% do valor do contrato (item 13), e apontou, como no Termo Aditivo 005/2020-SGM, que seria necessário retificar o prazo de vigência e/ou esclarecer e retificar o valor do Termo Aditivo (peça 33).

5. À vista do Relatório de Auditoria, foi determinada intimação da Origem, da Contratada e dos Responsáveis arrolados pela Auditoria (peça 38).

6. Em resposta às intimações, a Secretaria Especial de Comunicação, por meio de seu então titular, o Secretário Marcus Vinicius Sinval apresentou uma defesa (peça 89) que buscou esclarecer e retificar os apontamentos levantados. Relativamente ao atraso no recolhimento da caução inicial, a SECOM esclareceu que o ocorrido foi um equívoco interno da própria contratante na emissão das datas-limite para depósito, tendo a empresa efetuado o pagamento dentro do prazo que lhe foi informado, sem que isso gerasse prejuízo à execução contratual. No que tange à divergência de nomes na equipe

efetivamente designada em comparação com a proposta inicial, a defesa argumentou que essa diferença se deu apenas nos nomes dos profissionais, e não em suas qualificações e competências, assegurando que os serviços foram e continuam sendo prestados por equipe com qualificação e competência suficientes, conforme as exigências do Edital e do Contrato, com documentação adicional apresentada para comprovação. Além disso, a defesa abordou a falta de recolhimento do reforço da caução por ocasião do reajuste contratual, explicando que foi um lapso interno da gestão contratual anterior, que foi corrigido e regularizado posteriormente através do Termo Aditivo 010/2020-SGM, com a diferença restante devidamente quitada. Finalmente, as divergências nos valores resultantes da aplicação do índice de reajuste e os erros nas datas de início e fim de vigência de Termos Aditivos foram atribuídos, respectivamente, a diferenças na metodologia de cálculo (aplicação individual por produto-serviço versus valor total) e a meros erros de digitação, tendo estas questões sido prontamente regularizadas e retificadas por meio da celebração do Termo Aditivo nº 002/2021-PREF/SECOM. Em conclusão, a SECOM afirmou que prestou os esclarecimentos cabíveis e fez as retificações apresentadas, de modo que todos os apontamentos deveriam ser considerados sanados.

7. A empresa contratada, a Fator F Inteligência em Comunicação Ltda. apresentou defesa (peças 93 e 94) em que buscou refutar os apontamentos relativos ao recolhimento da caução e à qualificação da equipe técnica. Relativamente ao atraso no recolhimento da caução, a Fator F informou que a questão foi prontamente solucionada e regularizada por meio do Termo Aditivo nº 002/2021-PREF/SECOM, o qual retificou o valor do aditamento e, consequentemente, o montante da caução, tendo a diferença adicional sido devidamente recolhida em 23 de fevereiro de 2021, perfazendo o total exigido de 1% do valor contratual retificado. Quanto à divergência na composição da equipe efetivamente designada em relação à proposta inicial, a empresa sustentou que, embora houvesse uma mudança nos nomes dos profissionais, esta não implicou em alteração na qualificação ou competência técnica exigida, assegurando que os recursos humanos alocados sempre atenderam ou superaram as qualificações requeridas pelo edital para os perfis profissionais (Perfil 1, 2 e 3) e que os serviços foram prestados com a devida qualidade e dentro dos prazos, conforme comprovado por atestes mensais e monitoramentos. A defesa detalhou a qualificação de cada membro das equipes inicial e atual, com base em seus diplomas e experiência profissional, reforçando o cumprimento integral do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8. A Sra. Tarcila Peres Santos, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Licitação, apresentou defesa (peça 76), na qual alegou que sua atuação estava restrita à fase externa do certame licitatório, que se inicia com a publicação do edital e se estende

até a adjudicação do objeto. Com base nisso, argumentou que atos praticados fora dessa fase, como a elaboração do instrumento convocatório ou a efetivação da contratação da licitante vencedora, escapavam completamente à sua competência e área de atuação. Assim, sustentou que a Comissão de Licitação, por força legal, não teria como atuar ou prestar esclarecimentos sobre os apontamentos trazidos por esta Corte que concernem à fase de execução contratual e seus aditamentos. Isso inclui a alegada falta de documentos comprobatórios das classificações da equipe efetivamente designada, o atraso no recolhimento da caução inicial, bem como questões relacionadas ao reforço da caução por ocasião de reajustes contratuais e as divergências de valores ou datas de vigência em Termos Aditivos.

9. A Sra. Maria Isabel Araújo da Silveira Cintra, â época Chefe de Gabinete da SECOM, apresentou manifestação idêntica àquela apresentada pela Pasta (peças 91 e 92). Já Secretaria do Governo Municipal, a Sra. Ingrid Gallo de Albuquerque, a Sra. Katya Gomes Niglio, o Sr. William Rafael Mendes de Toledo, o Sr. Marco Antônio Sabino de Souza e a Sra. Isabel Amorim Sicherle deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

10. Tornados os autos à Auditoria, a Especializada se manifestou pela manutenção do apontamento relativo à Concorrência (publicação sobre as alterações do edital – item 11.17) e de uma infringência para o Contrato nº 06/2019-SGM/SECOM (falta de comprovação do perfil da equipe – item 15.1). Todos os demais apontamentos referentes à caução, efetivados em relação ao contrato e aos aditamentos foram superados. Já os apontamentos referentes ao Contrato 06/2019-SGM/SECOM e aos Termos Aditivos 05/2020/SGM e 010/2020-SGM, no tocante ao recolhimento da caução, aos valores e ao prazo de vigência dos termos aditivos foram superados (peça 98).

11. Seguindo a instrução, foi ouvida a Assessoria Jurídica, que apontou que o acompanhamento do edital foi realizado no processo TC/008463/2017, no qual o instrumento convocatório foi acolhido. Quanto ao mérito, o Órgão Jurídico manifestou-se no sentido de que as infringências remanescentes apresentavam características predominantemente fáticas, por se relacionarem à não constatação do cumprimento de exigências legais e editalícias, razão pela acompanhava a Auditoria pela manutenção das infringências (peças 100 e 101).

12. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, sustentou, sobre a questão da publicação do edital com as alterações, há precedentes desta Corte superando esse tipo de falha. Em relação ao perfil dos profissionais, afirmou que o fato de não constar formalmente da proposta os nomes da equipe que iniciou os serviços não significa que os

profissionais envolvidos na efetiva prestação de serviços não cumprem os requisitos previstos nos respectivos perfis apresentados no Edital. Assevera que a eventual divergência de nomes não permite concluir que não foram observados os requisitos constantes do instrumento convocatório (peça 104). Por fim, aponta que as infringências constatadas não revelam dolo ou má-fé na conduta dos agentes públicos e que não houve apontamento de dano ao erário (peça 104).

13. Encerrando a instrução processual do TC/008690/2020, a Secretaria Geral, considerando o caráter técnico das impropriedades, acompanhou os pronunciamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica, opinando pela manutenção dos apontamentos remanescentes da Concorrência e do Contrato. Em relação aos Termos Aditivos, aplicou-lhes o princípio da acessoriedade, concluindo, assim, por sua irregularidade (peças 106 e 107).

14. Passo, agora, à análise do TC/004765/2021, cujo objeto consiste no acompanhamento da execução do Contrato nº 06/2019-SGM/SECOM. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Preliminar (peça 24), com período de abrangência entre abril de 2019 e março de 2021, no qual foram constatadas as seguintes impropriedades:

> ***4.1.*** *Houve excesso de empenhamento de recursos para o exercício de 2021, cuja adequação se faz necessária, em respeito ao princípio da anualidade do orçamento. (subitem 3.2.1.)*
> ***4.2.*** *No período de 26.02 a 10.03.21, o contrato ficou sem fiscal, restando apenas a atuação da gestora do contrato, situação que foi regularizada em 11.03.21, com a nomeação dos novos fiscais e da nova gestora. (subitem 3.3.1)*
> ***4.3.*** *A utilização do índice IAF (Indicador de Desempenho pela Avaliação da Fiscalização) de 0,97, e não de 0,975, embora não resulte em diferença de valor relevante, trata-se de divergência procedimental que irá repercutir ao longo de toda a execução e não está prevista no contrato. (subitem 3.3.3.a)*
> ***4.4.*** *Quanto ao prazo de entrega, constata-se que os itens 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.4, 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, 6.6.1, 6.6.2, 6.6.3 foram entregues no prazo previsto, com base na afirmação dos fiscais do contrato, e os produtos tinham a qualidade esperada ou superior, com exceção do item 6.1.2, cuja qualidade foi atendida com ressalvas, resultando no desconto de valor correspondente à aplicação do índice IAF. (subitem 3.3.3.a)*
> ***4.5.*** *Sob o aspecto formal, as Ordens de Serviço no processo de pagamento possuem data de emissão e de previsão de entrega dos produtos, mas não estão assinadas pelas partes; já o termo de recebimento dos produtos não está datado e nem assinado, o que inviabiliza avaliar se realmente os produtos foram entregues no prazo fixado. Assim, não está sendo observada a cláusula 7.1, XVIII, letra "h" do Contrato (subitem 3.3.3.a).*
> ***4.6.*** *É necessário aperfeiçoar os controles internos da execução contratual de forma que fique evidenciado que a contratada cumpriu os prazos estabelecidos. (subitem 3.3.3.a)*

> ***4.7.*** *Quanto às Ordens de Serviço 2233 a 2235, é preciso que a contratada e/ou a SECOM esclareça(m) por que para alguns posts não havia respondente designado. (subitem 3.3.3.b)*
> ***4.8.*** *Tendo em vista que houve pagamento de vídeos não publicados, é necessário que a SECOM esclareça como controla os valores pagos referentes aos vídeos não publicados e se os vídeos foram publicados posteriormente a janeiro/21, com o respectivo link de acesso e, caso não tenham sido publicados, qual o motivo e quem deu causa. (subitem 3.3.3.b)*
> ***4.9.*** *Em relação aos Podcasts das ordens de serviços nº 2294 e 2295, apesar de terem sido pagos, não foram publicados em janeiro/21, situação que precisa ser esclarecida pela SECOM. (subitem 3.3.3.b)*
> ***4.10.*** *A SECOM e/ou a contratada deve(m) esclarecer as divergências apontadas e apresentar os documentos comprobatórios de que os profissionais que atuam na execução do contrato atendem ao perfil estabelecido na licitação e no contrato. (subitem 3.3.3.c)*
> ***4.11.*** *É necessário que a SECOM passe a juntar, nos processos de pagamento, o comprovante da consulta ao CADIN. (subitem 3.3.3.d)*
> ***4.12.*** *Em relação aos controles adotados na execução do contrato, são considerados adequados, todavia, há falhas pontuais comentadas ao longo do relatório que precisam ser revistas pela SECOM.*
> ***4.13.*** *Recomenda-se que a SECOM se atente para a correta movimentação dos empenhos, respeitando o princípio da anualidade. (subitem 3.2.2.).*

15. Devidamente oficiadas/intimadas a Origem, as agentes responsáveis indicadas na peça 24 e a empresa Contratada, conforme informado na peça 43, encaminharam manifestação a Secretaria Especial de Comunicação (peça 41) e as Sras. Daniely Pereira Bispo da Silva e Maria Isabel Araújo da Silveira Cintra (peça 42), enquanto a Secretaria do Governo Municipal, a Fator F Inteligência em Comunicação Ltda. e Sra. Kátya Gomes Niglio deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental (peça 43).

16. A SECOM esclareceu, em relação ao item 4.1, que o empenhamento para 2021 foi estrategicamente dividido: o Empenho nº 16.063/2021 cobriu despesas do contrato vigente até 07/04/2021, enquanto o Empenho nº 24.041/2021 destinou-se aos serviços sob demanda de 07/04/2021 a 31/12/2021, respeitando o princípio da anualidade, com o restante do contrato (até 07/04/2022) a ser custeado com recursos do próximo exercício orçamentário. Quanto ao item 4.2, a Secretaria informou que a ausência de fiscais entre 26/02 e 10/03 foi temporária devido a uma reestruturação da equipe, tendo a gestora atuado excepcionalmente para evitar prejuízos, com a situação já regularizada. No que diz respeito ao item 4.3, a SECOM reconheceu a aplicação incorreta do índice IAF (0,97 em vez de 0,975), mas ressaltou que as ocorrências não foram numerosas nem resultaram em valores substanciais, comprometendo-se a utilizar o índice correto daquele momento em diante. Para o item 4.4, foi afirmado que, embora a qualidade do item 6.1.2 tenha sido atendida com ressalvas, o serviço foi realizado a contento e a penalidade devidamente aplicada. Em resposta aos itens 4.5 e 4.6, a SECOM indicou que a falta de assinaturas em Ordens de Serviço e termos de recebimento foi um erro formal já corrigido, e que os documentos de "ATESTE" confirmam a execução satisfatória dos serviços, estando todos os procedimentos sob revisão para aperfeiçoamento dos controles internos. Referente ao

item 4.7, a Secretaria explicou que a ausência de "respondente designado" em algumas OSs se deu por não se aplicar a função para simples postagens, ou por omissão do profissional em preencher o campo na plataforma de monitoramento, o que já foi objeto de recomendação à contratada. Sobre os itens 4.8 e 4.9 (vídeos e podcasts não publicados), a SECOM justificou que a não publicação ocorre por avaliação de oportunidade da administração, dada a dinâmica da gestão pública e a necessidade de constante renovação de conteúdo, especialmente durante a pandemia, mas garantiu que os materiais foram produzidos e permanecem propriedade da Municipalidade para registro histórico. No que concerne ao item 4.10, a SECOM reiterou que as divergências de nomes na equipe alocada referem-se apenas a substituições de pessoal, sem prejuízo da qualificação e competência dos profissionais, e que documentação comprobatória já foi anexada. Por fim, quanto ao item 4.11, a Secretaria confirmou que as certidões fiscais estão atualizadas e serão devidamente relacionadas nos processos de pagamento, e assegurou que as inconsistências observadas levaram à implementação de medidas que fortaleceram a execução contratual (item 4.12) e que a movimentação dos empenhos (item 4.13) está sendo monitorada para melhoria contínua (peça 41).

17. Em sua defesa conjunta, a Sra. Daniely Pereira Bispo da Silva, na qualidade de fiscal do contrato, e a Sra. Maria Isabel Araujo da Silveira Cintra, apresentaram manifestação idêntica àquela remetida em nome da Secretaria Especial de Comunicação, dispensando, portanto, nova análise (peça 42).

18. A Auditoria apresentou Relatório Conclusivo no qual considerou sanados/justificados os itens 4.1 a 4.9 e 4.11 a 4.13. Todavia, o entendimento da Especializada remanesceu inalterado quanto ao apontamento 4.10, sobre a falta de documentos comprobatórios de que os profissionais que atendem ao contrato preenchem os requisitos de perfil constantes do edital, como também suscitado no TC/008690/2020, que versa sobre a análise da contratação (peça 4.10).

19. A Secretaria do Governo Municipal e Secretaria Especial de Comunicação foram intimadas do teor do Relatório Conclusivo (peça 47) e apresentaram esclarecimentos com o mesmo conteúdo (peças 54 e 55), nos quais, em síntese, apontaram quem eram os profissionais atendendo à contratação, suas qualificações e apresentaram documentação comprobatória (peças 56 e 57).

20. Retornados os autos à Auditoria, esta se manifestou pela superação do item 4.10, concluindo, então, que todas as impropriedades constantes do Relatório Preliminar foram corrigidas e/ou sanadas, (peça 61).

21. A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada, no sentido de que todos os apontamentos restaram justificados e/ou corrigidas, de modo que se posicionou pelo acolhimento da execução do Contrato (peças 63 e 64).

22. A Procuradoria da Fazenda Municipal reportando-se às manifestações técnicas lançadas nos autos, requereu o acolhimento da execução do contrato (peça 67).

23. Encerrando a instrução processual do TC/004765/2021, a Secretaria Geral igualmente acompanhou as manifestações técnicas precedentes e opinou pelo acolhimento da execução do contrato em análise (peças 69 e 70).

24. É o relatório.

VOTO

25. Em julgamento as fiscalizações realizadas nos processos TC/008690/2020 e TC/004765/2021, que analisam a Concorrência nº 02/SGM/SECOM/2017, o Contrato nº 06/2019-SGM/SECOM e seus Termos Aditivos nº 05/2020/SGM e nº 010/2020-SGM, e a respectiva execução da avença, que tinha como objeto a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, no período de abrangência de abril/2019 a março/2021 e valor fiscalizado de R$ 3.584.539,45.

26. Começando-se pela análise formal da Concorrência nº 02/SGM/SECOM/2017, o único apontamento de Auditoria foi relativo ao item 11.17 (peça 30), no qual foi constatado que o edital original foi publicado no Diário Oficial da Cidade e em jornal de grande circulação, mas que o edital retificado foi publicado apenas no Diário Oficial.

27. Embora a necessidade de observância do princípio constitucional da publicidade não possa ser afastada, a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 20, aponta que a esfera controladora não deve decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Além disso, deve ser ponderado que quando o ato administrativo possui vício de forma ou procedimento, mas a finalidade pública foi atingida e não houve prejuízo, é possível conservar o ato.

28. No caso em tela, conforme constatado pela Auditoria, a primeira versão do edital foi publicada no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, ao passo que a retificação foi publicada somente no Diário Oficial, o que permite concluir que a existência de uma concorrência para a contratação da prestação de serviços de comunicação digital foi amplamente divulgada, de modo a alcançar todos os possíveis interessados em

participar do certame. Uma vez já cientes do certame, os potenciais licitantes teriam plenas condições de acompanhar as publicações seguintes no Diário Oficial, como, aliás, normalmente ocorre.

29. Verifica-se, ainda, dos autos (peça 21), que 6 (seis) empresas compareceram ao certame trazendo suas propostas. Ou seja, a finalidade da publicidade em um jornal de grande circulação, de assegurar a competitividade do certame, foi atingida com a primeira publicação, de modo que a falha quanto à republicação do edital pode ser superada.

30. Por fim, há vários precedentes desta Corte no sentido de que a falha relativa à falta de publicação em jornal de grande circulação não é, por si só, conducente a um juízo de irregularidade.[1]

31. Por tais razões, entendo que a infringência pode ser superada e acolhida a Concorrência nº 02/SGM/SECOM/2017.

32. Em relação ao Contrato nº 06/2019-SGM/SECOM, apenas um apontamento não foi superado/regularizado durante a instrução processual, consistente no item 15.1 do Relatório de Auditoria (peça 31), pelo qual a Especializada constatou que não havia documentos comprobatórios de que os profissionais efetivamente designados para a execução contratual atendia aos perfis de equipe previstos no edital (itens 5.2 e 11 do anexo II, ambos do edital).

33. Pois bem, não há no edital ou no contrato vedação no sentido de que a equipe apresentada na proposta vencedora não pude comportar substituição de profissionais. Pelo contrário, o item 7.1, inciso VII, do termo contratual permite a substituição, desde que o novo profissional conte com o mesmo perfil do integrante da equipe substituído.

34. Assim, a questão demandava uma análise documental comprobatória da qualificação dos profissionais substituídos. No âmbito dos autos em que foi feita a análise da contratação (TC/008690/2020), a Auditoria manteve seu entendimento acerca da

[1] Precedentes: TC/000364/2013, Relator Conselheiro Roberto Braguim, 2.852ª Sessão Ordinária, d.j. 24/02/2016; TC/003429/2016, Relator Conselheiro Eduardo Tuma, 28ª Sessão Ordinária Não Presencial, d.j. 20/10/2021; TC/009106/2017, Relator Conselheiro Ricardo Torres, 3.298ª Sessão Ordinária, 01/11/2023.

infringência em sua manifestação derradeira (peça 98), no que foi acompanhada pelos demais órgãos desta Corte. O apontamento teve o seguinte teor:

> *Ratificação da infringência legal ao Contrato nº 06/2019-SGM/SECOM:*
> *- Não há documentos comprobatórios das classificações nos perfis da equipe que efetivamente foi designada para a execução do contrato de forma a subsidiar a verificação do atendimento aos itens 5.2 e 11 do anexo II do edital, em infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 15.1);*

35. Não obstante, essa mesma infringência foi suscitada também no âmbito do TC/004765/2021, de acompanhamento da execução contratual, da seguinte forma: *"4.10. A SECOM e/ou a contratada deve(m) esclarecer as divergências apontadas e apresentar os documentos comprobatórios de que os profissionais que atuam na execução do contrato atendem ao perfil estabelecido na licitação e no contrato"* (peça 24).

36. E no âmbito do TC/004765/2021, a infringência foi expressamente relevada pela Especializada, após a apresentação de documentos pela Origem, em sua última manifestação dos autos: *"Devido à apresentação dos documentos comprobatórios de que os profissionais que atuam na execução do contrato atendem ao perfil estabelecido na licitação e no contrato, o apontamento se encontra superado"* (peça 61).

37. Ou seja, apesar do apontamento ser idêntico, ele teve tratamento diverso pela Especializada, pois no TC/008690/2020 ele foi considerado remanescente e motivo de um juízo de irregularidade da contratação, ao passo que no âmbito do TC/004765/2021, o apontamento foi considerado superado em virtude dos documentos apresentados pela Secretaria Especial de Comunicação (peças 56 e 57).

38. Exatamente para estes casos é que se destina o julgamento englobado de processos conexos, a fim de que se evitem juízos contraditórios acerca dos mesmos fatos. O que se constata é que os documentos trazidos aos autos do TC/004765/2021 (peças 56 e 57) não foram acostados ao processo TC/008690/2020, daí o motivo para um entendimento da Auditoria diferente em cada um dos processos.

39. No entanto, essa questão formal não pode prevalecer no julgamento. E, estando a infringência superada – inclusive no entendimento da Auditoria – pela comprovação de que a equipe atual do contrato preenche os requisitos previstos no edital, com a composição respeitando os devidos perfis de menor e maior experiência, bem como não havendo vedação à substituição de profissionais, entendo que a contratação merece acolhimento excepcional.

40. Quanto aos Termos Aditivos nº 05/2020/SGM e nº 010/2020-SGM e à execução contratual, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos, que consideraram superadas as infringências e opinaram pelo acolhimento dos instrumentos e atos em análise.

41. Diante do exposto, com fundamento nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, ressalvadas as duas infringências que este voto expressamente afastou, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** a Concorrência nº 02/SGM/SECOM/2017, o Contrato nº 06/2019-SGM/SECOM, os Termos Aditivos nº 05/2020/SGM e nº 010/2020-SGM, e a respectiva execução, nos períodos e valores analisados.

42. DETERMINO o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida pelo Pleno, à Secretaria do Governo Municipal – SG, à Secretária Especial de Comunicação – SECOM, à empresa Fator F Inteligência em Comunicação Ltda., e aos Responsáveis que participaram da instrução de ambos os autos.

43. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/08/2025 09:12:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo